

Informativo do Centro de Estudos



Sumário

I. Pareceres em Destaque.....	1
1. Direito Constitucional.....	1
2. Direito Administrativo	1
3. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)	5
4. Direito Tributário e Financeiro	8
5. Direito do Meio Ambiente, do Patrimônio Urbanístico e Imobiliário e da Saúde	10
6. Direito Eleitoral	11
II. Especial.....	11
1. Medidas Provisórias, Leis e Decretos federais	11
2. Emenda à Lei Orgânica e Leis distritais	12
3. Decretos distritais	13

I. Pareceres em Destaque

1. Direito Constitucional

:: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. SECRETARIA DE CULTURA. SELEÇÃO DE ARTISTAS E APRESENTADORES PARA O REVEILLON 2018. DECRETO DISTRITAL N. 34.577/2013 E LEI N. 8.666/93. DECISÃO TCDF N. 1.764/2017. I - Os autos carecem de documentos comprobatórios das informações apresentadas pela SEC/DF no que toca ao levantamento e pesquisa de preços que serviram de base para a fixação dos valores dos cachês artísticos. É imperioso que a Administração registre nos autos os atos de pesquisa de preços, atentando, ainda, que deve haver a identificação do servidor responsável pela elaboração dessas informações. II - Faz-se necessária a complementação da instrução processual e a efetiva adequação dos autos às recomendações expostas no opinativo para que se tenha como regular o Chamamento Público. (Parecer nº 0979/2017 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PAGAMENTO DE FATURA

Ementa: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI N. 20.910/32. 1. Ultrapassado o prazo quinquenal a que alude o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, extinguiu-se a pretensão do credor pelo advento da prescrição, não havendo espaço discricionário para que o Administrador efetue o pagamento, sob pena de vulneração do princípio da indisponibilidade do interesse público. 2. A suspensão da prescrição não se opera pela simples constituição do crédito em favor do particular, mas mediante requerimento expresse formulado após verificada a mora da Administração Pública, perdurando até que seja emitida resposta ao interessado. Inteligência do Parágrafo Único do art. 4º do Decreto-Lei n. 20.910/32. 3. Parecer pela inviabilidade jurídica de pagamento. (Parecer nº 0646/2017 – PRCON, autor: Wesley Ricardo Bento). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ementa: LEI COMPLEMENTAR. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. 1. Posição recorrente da Procuradoria-Geral do Distrito Federal no sentido de presumir-se constitucional a norma que não tenha sido objeto de declaração de inconstitucionalidade. 2. Cumpre à Administração Pública dar fiel cumprimento à norma em vigor. (Parecer nº 0954/2017 – PRCON, autor: Helder de Araújo Barros). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

2. Direito Administrativo

:: PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATO

Ementa: ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL CONTRATO N. 72-2012-PCDF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. NATUREZA CONTINUA. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. ART. 57, §4º, DA LEI 8.666/93. 1. O § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93 admite, em caráter excepcional, a prorrogação, por mais 12 meses, de contrato de serviço contínuo que tenha alcançado o limite de 60 meses, desde que haja justificativa nos autos e autorização da autoridade superior. 2. A excepcionalidade admitida pelo § 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/93 há de ser tomada como último recurso da Administração para sanar uma situação grave e incontornável, sendo vedado transformar o dispositivo em mecanismo ordinário de sobrevida de contratos com prazo de duração máximo já alcançado. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da prorrogação excepcional, desde que superadas as ressalvas apontadas. (Parecer nº 0975/2017 – PRCON, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ver na íntegra, [clique aqui](#).

:: REPACTUAÇÃO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPACTUAÇÃO. ANUALIDADE E EFEITOS FINANCEIROS. NORMAS APLICÁVEIS. CONTRATO FIRMADO EM 18 DE SETEMBRO DE

2015. APLICAÇÃO DA DECISÃO N. 01/2016 DA GOVERNANÇA/DF. I - No caso concreto, para efeito da contagem do prazo de um ano, considera-se a data à qual retrocederam os efeitos financeiros da última repactuação. II - Os efeitos financeiros desta segunda repactuação retroagem à 1º de janeiro de 2017, ex vi do disposto no art. 41 da Instrução Normativa 02/2008-SLTI/MPOG c/c a Decisão n. 6.142/2013- TCDF. III - O processo de repactuação poderá ter seguimento após observadas as recomendações apresentadas e supridas as omissões levantadas. (Parecer nº 0934/2017 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ver na íntegra, [clique aqui](#).

:: MEDIÇÃO DE SERVIÇOS

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE DE SISTEMA DE GESTÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. CRITÉRIO DE MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS - MÉTRICA PARA PAGAMENTOS. DÚVIDAS EM RELAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE UNIDADE DE SERVIÇO TÉCNICO - UST. SÚMULA 269/TCU. SUPOSTA DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE O TCU E O TCDF. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E JULGAR OS ATOS, CONTAS E DESPESAS EFETUADAS COM RECURSOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. ART. 21, INCISO XIV, DA CF/88 E LEI Nº 10.633/02. I - As peculiaridades dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal, bem como o fato de caber à União manter a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, continuam a provocar dúvidas e controvérsias, seja no tocante aos limites das competências dos governos federal e distrital sobre os aludidos órgãos, seja em relação à natureza dos cargos integrantes dos respectivos quadros de pessoal, seja ainda no que concerne à fiscalização dos recursos transferidos. II - Até que os parâmetros das competências fiscalizatórias do TCU e do TCDF sejam definitivamente delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, o órgão distrital que se beneficia de recursos provenientes do Fundo Constitucional deve atender às determinações, recomendações e apontamentos apresentados nos processos fiscalizatórios e auditorias realizados por ambos os órgãos de controle. III - Eventuais fiscalizações ou auditorias realizadas pela Corte de Contas local podem adentrar tanto em aspectos relacionados à gestão do contrato, quanto sobre o critério de medição estabelecido pela Consulente no momento da contratação. IV - Caso se mostre inviável, ou impossível, a aferição de resultados ou produtos e, ainda, revelar-se antieconômica a adoção de critério de medição baseado em UST/UMS, poderá ser adotado outro critério de medição e remuneração. Deve a Consulente, entretanto, demonstrar que realmente não é possível aferir os resultados para aquelas demandas que indica, e que a adoção da UST/UMS será financeira e tecnicamente desvantajosa para a Corporação. (Parecer nº 0893/2017 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PREMIAÇÃO BRASÍLIA JUNINA

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCURSO. SELEÇÃO DE 43 QUADRILHAS JUNINAS. CONCESSÃO DE PRÊMIO HONORÍFICO EM DINHEIRO. CRITÉRIO: "TODA A TRAJETÓRIA E O VALOR ARTÍSTICO-CULTURAL DOS GRUPOS". PARECER CONTRÁRIO AO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. Como não se intenciona selecionar um "trabalho técnico, científico ou artístico", mas reconhecer a importância cultural de quadrilhas juninas pelo "conjunto da obra", não é cabível a utilização da modalidade licitatória concurso, a qual tem escopo específico (art. 22, §4º, da Lei n. 8.666/93). Na realidade, o certame que se almeja promover nem mesmo objetiva escolher um fornecedor para o Poder Público, eis que a "trajetória e o valor artístico-cultural" de quadrilhas juninas não se inserem na noção de "obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações" (art. 1º da Lei n. 8.666/93). Assim, a própria Lei n. 8.666/93 não pode funcionar como diploma regente da espécie. O Decreto Distrital n. 38.385/2017 permite que, mediante publicação de editais de premiação, sejam atribuídos "prêmios honoríficos a personalidades da comunidade do Distrito Federal, conforme o disposto pelo Decreto n. 34.785, de 1º de novembro de 2013". O Decreto n. 34.785/2013, por sua vez, rege apenas a concessão de prêmios honoríficos custeados com recursos do Fundo de Apoio à Cultura, sendo obrigatória a participação do Conselho de Cultura. Não sendo custeado com recursos do Fundo de Apoio à Cultura e sem a previsão de participação do Conselho da Cultura, o certame que se quer

promover foge da regência do Decreto Distrital n. 34.785/2013 e, assim, a premiação em dinheiro que institui ressurte-se de suporte mínimo em legislação específica, emergindo daí séria dúvida sobre sua sustentabilidade jurídica. Parecer contrário ao prosseguimento do certame. (Parecer nº 0889/2017 – PRCON, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. LEI 4.320/64. DECRETO 32.598/2010. DECISÃO DO TCDF N. 437/2011. EXECUÇÃO CONTRATUAL IRREGULAR. VINCULAÇÃO AO EDITAL. I. A jurisprudência administrativa firmada no âmbito desta Procuradoria-Geral é no sentido de que qualquer pagamento a título de reconhecimento de dívida está condicionado à demonstração das seguintes condições: (i) boa-fé do particular; (ii) anuência do Poder Público quanto à situação irregular; (iii) efetiva comprovação da prestação dos serviços e sua quantidade; (iv) avaliação quanto à regularidade do custo da atividade; (v) aferição de disponibilidade orçamentária específica; (vi) apuração de responsabilidade pela irregularidade verificada; (vii) compatibilidade dos preços com aqueles praticados no mercado; (viii) observância do disposto no art. 63 da Lei n. 4.320/64; (ix) cumprimento das recomendações constantes da Decisão TCDF n. 437/2011, complementadas pela Decisão n. 553/2014. II. Manifestação no sentido de viabilidade jurídica, em tese, pelo pagamento dos valores cobrados somente após cumpridos os requisitos aqui listados. (Parecer nº0678/2017 – PRCON, autor: Tatiana Muniz Silva Alves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DE PALESTRANTE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ementa: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/PROFISSIONAL PARA MINISTRAR CURSO DE INTELIGÊNCIA EMOCIONAL POSITIVA. PROFESSOR RICARDO DE FARIA BARROS. ART. 25, II, DA LEI 8.666/93. - Demonstrada a singularidade do objeto, bem como a notória especialização do professor, resta ainda robustecer a justificativa quanto à efetiva inviabilidade de competição, premissa fundamental de validade do art. 25 da Lei 8.666/93; - Possibilidade jurídica da contratação direta pretendida, condicionada à complementação instrutória invocada no corpo do opinativo. (Parecer nº0895/2017 – PRCON, autor: Danuza Machado Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, INCISO XIII, LEI Nº 8.666/93

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDADA NO ART. 24, INCISO XIII, DA LEI N. 8.666/93. CONTRATAÇÃO DO SENAI PARA REALIZAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MEDIANTE A EXECUÇÃO DE CURSOS, AOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA FÁBRICA SOCIAL. 1. É cabível a contratação direta fundada no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, desde que comprovadamente se trate de “instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”, mediante justificativa formal da autoridade competente, nos termos do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e cumpridas as demais formalidades atinentes à fase interna do procedimento licitatório. 2. Exige-se, ainda, que o objeto contratual guarde estrita permanência com as finalidades institucionais da entidade contratada, vedada a subcontratação e demonstrada a compatibilidade da proposta com os preços do mercado. Súmulas 109 do TCDF e 250 do TCU. 3. Necessidade de aperfeiçoamento da instrução contratual, tendo em vista a ausência de clareza quanto a efetiva disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa objeto deste processo e que a minuta de contrato não instrui os autos. 4. Parecer pela possibilidade de contratação direta, desde que observadas as considerações feitas neste opinativo. (Parecer nº 0903/2017 – PRCON, autor: Marcos Gustavo de Sá e Drumond). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ACORDO DE LENIÊNCIA

Ementa: ADMINISTRATIVO. SUPOSTOS ATOS LESIVOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL. ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E A EMPRESA ODEBRECHT. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO À CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS INFRAÇÕES ENGLOBADAS NO REFERIDO ACORDO E AQUELAS EM APURAÇÃO NA CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. AUTONOMIA CONSTITUCIONAL ASSEGURADA AO DISTRITO FEDERAL. PRINCÍPIO FEDERATIVO. ACORDO DE LENIÊNCIA QUE NÃO OBSTA A QUE O DISTRITO FEDERAL EXERÇA REGULARMENTE SUAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS. Não havendo notícia de correspondência entre as infrações objeto do acordo de leniência firmado entre o MPF e a empresa Odebrecht e as infrações em apuração na Controladoria-Geral do Distrito Federal e, principalmente, em face da autonomia constitucionalmente assegurada ao ente distrital, o referido acordo de leniência não obsta o exercício regular de competências privativas do Distrito Federal, de que são exemplo a eventual possibilidade de aplicação de penalidade em decorrência de ilícito contratual ou a eventual celebração de acordo de leniência em virtude de supostos atos lesivos praticados contra a Administração Pública Distrital. (Parecer nº 0578/2017 – PRCON, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevante e essencial medicamento para o tratamento de pacientes da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo. (Parecer nº 0993/2017 – PRCON, autor: João Pedro Avelar Pires). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR - TESTES IMUNOENZIMÁTICOS PARA TOXOCARIASE E TENÍASE. 1. O atestado de exclusividade fornecido por órgão de registro do comércio do local, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, não tem sido reputado como suficiente para comprovar, por si só, a singularidade do fornecedor, devendo-se subsidiar os autos com outros elementos capazes de confirmar a validade e regularidade de seu teor. Precedentes da PGDF e do TCU. 2. O TCDF tem reputado imprescindível a elaboração de orçamento detalhado dos custos envolvidos na contratação (inclusive dos itens de reposição com valor mais relevante), sendo imperiosa a justificativa de preço, para atender aos reclamos dos artigos 7º, §2º, II e 26, ambos da Lei n. 8.666/93. Conclusão pela viabilidade da contratação direta, condicionada ao atendimento irrestrito das recomendações e sugestões lançadas no opinativo. (Parecer nº 0998/2017 – PRCON, autor: João Pedro Avelar Pires). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CELEBRAÇÃO DE TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL. SES/DF E SEE/DF

Ementa: ADMINISTRATIVO. Utilização de bem público imóvel. Cessão de uso gratuita entre órgãos do mesmo ente federativo. Desnecessidade de licitação e autorização legislativa. Lei Distrital nº 5.730/2016. – É a cessão de uso o instituto adequado à transferência de posse de imóvel de um órgão público a outro, sendo ambos pertencentes à mesma esfera administrativa, prescindindo de prévia autorização legislativa e processo licitatório. – Viabilidade de celebração do Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel, desde que atendidas as recomendações traçadas no bojo do presente opinativo. (Parecer nº 0838/2017 – PRCON, autor: João Pedro Avelar Pires). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO IMÓVEL - ARUC

Ementa: ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO IMÓVEL. CESSÃO DE USO GRATUITA. ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. BEM CULTURAL IMATERIAL DO DISTRITO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI DISTRITAL N. 5.730/2016. ADI. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I. Com a edição da Lei Distrital n. 5.730/2016, a cessão de uso tornou-se o instituto jurídico adequado à transferência de posse de imóvel público a entidade privada quando evidenciado interesse público. II. Contudo, a aplicação da Lei n. 5.730/2016 não pode gerar efeitos similares aos de uma concessão de direito real de uso. III. Nesse sentido, não é juridicamente viável promover as alterações contratuais pretendidas pela cessionária. (Parecer nº 0933/2017 – PRCON, autor: Tatiana Muniz Silva Alves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#)

:: EDITAL DE LICITAÇÃO

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - RSS. LEI FEDERAL N. 12.305/2010. LEIS DISTRITAIS N: 5.418/2014, 4.352/2009 E 5.275/2013. I. Não foi intenção do legislador prever a competência do SLU para gerir, seja diretamente seja por meio de contratação de terceiros, os resíduos dos serviços de saúde. Embora os RSS's estejam dentro do gênero "resíduos sólidos" (Lei Federal n. 12.305/2010, art.13, I, g), essa espécie de resíduo é contemplada em legislação especial, objeto de forte regulação, não sendo o SLU responsável pelo seu gerenciamento. II. Deverão os órgãos e entidades públicas geradoras de resíduos de serviços de saúde realizar os correspondentes processos licitatórios e formalizar os respectivos contratos, de acordo com seus Planos de Gerenciamento de Resíduos de Saúde. III. Caberá ao SLU - dentro de suas competências legais e regulamentares -, juntamente com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, à qual encontra-se vinculado, a função de órgão coordenador e, principalmente, fiscalizador da gestão dos resíduos de serviços de saúde. (Parecer nº 0769/2017 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

3. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)

:: GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CONCURSO

Ementa: GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CONCURSO PARA OS SERVIDORES COMPONENTES DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO 1º PRÊMIO DETRAN-DF DE EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO. ARTIGO 100, INCISOS III E IV DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 840/11. GRATIFICAÇÃO DEVIDA, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO § 2º DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL. (Parecer nº 0978/2017 – PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Ementa: SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LICENÇA EM RAZÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PERÍODO QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO NO SERVIÇO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PRAZO DA LICENÇA QUE COINCIDE COM O DO SERVIÇO MILITAR. CASO O SERVIDOR OPTE POR SE VALER DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 136 DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 840/11, PARA RETORNO AO CARGO DE ORIGEM, ESSE PERÍODO NÃO DEVERÁ SER CONSIDERADO PARA QUALQUER EFEITO JUNTO AO DISTRITO FEDERAL. (Parecer nº 0781/2017 – PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PENSÃO POR MORTE

Ementa: PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA BENEFICIÁRIA DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. AUSÊNCIA DE DIREITO À PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE

INVOCACÃO DO ARTIGO 30-A, I, B, DA LC 769/2008. NECESSIDADE DE SE TORNAR SEM EFEITO O ATO CONCESSÓRIO DA EX-COMPANHEIRA E, CONSEQUENTEMENTE, DE SE RETIFICAR O DA VIÚVA, A FIM DE QUE ELA PASSE A RECEBER O VALOR INTEGRAL DA PENSÃO POR MORTE. I - Os alimentos provisórios não correspondem à pensão alimentícia a que alude o artigo 30-A, I, b, da LC 769/2008, com redação conferida pela LC 840/2011. É que os provisórios são fixados sem prévio contraditório e sem decisão de mérito, não tendo força, por isso, para comprovar a dependência econômica. II - Assim, o ato que concedeu pensão por morte à ex-companheira foi irregular, devendo ser, portanto, tornado sem efeito. Consequentemente, impõe-se retificar o ato concessório da viúva, a fim de que essa passe a receber o valor integral do benefício. (Parecer nº 0857/2017 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PUBLICAÇÃO DE ATO DE REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO JÁ PROCEDIDA

Ementa: PESSOAL E ADMINISTRATIVO. CONSULTORIA JURÍDICA DO DISTRITO FEDERAL. DÚVIDAS QUANTO À NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR (JÁ FALECIDO), OCORRIDA HÁ MAIS DE 09 (NOVE) ANOS, POR CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DA PUBLICAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DA DECISÃO REINTEGRATÓRIA. SUSCITADA PENDÊNCIA PELO TCDF QUANTO AO ATO ADMINISTRATIVO DE REINTEGRAÇÃO E À DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL. SERVIDOR REINTEGRADO, DE FATO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DESDE 1994, COM O PAGAMENTO RETROATIVO DE SUA REMUNERAÇÃO. APOSENTADORIA. FALECIMENTO. INVIALIBILIDADE DE PUBLICAÇÃO DE ATO DE REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR JÁ FALECIDO, DEPOIS DE 09 ANOS. INCIDÊNCIA TANTO DA PRESCRIÇÃO COMO DA DECADÊNCIA. ADOÇÃO, NO CASO, DA TEORIA DA ESTABILIZAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. (Parecer nº 0891/2017 – PRCON, autora: Maria Luisa Barbosa Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE

Ementa: LICENÇA, SEM VENCIMENTOS, POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO. PRAZO MÁXIMO DE CINCO ANOS (LC 840/2011, ART. 133, § 1º) QUE, CONSOANTE O MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO TJDF. NÃO VULNERA A ESPECIAL PROTEÇÃO CONFERIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 226). À FAMÍLIA. HIPÓTESE EM QUE A SERVIDORA, ESPOSA DE DIPLOMATA, AQUINHOADA COM LICENÇA ATÉ fevereiro DE 2018. BUSCA NOVO AFASTAMENTO, ATÉ FEVEREIRO DE 2019, EM FACE DA REMOÇÃO DO SEU MARIDO DO CONSULADO-GERAL DO BRASIL EM XANGAI PARA A EMBAIXADA DO BRASIL EM TÓQUIO. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO. - Nos termos do consolidado magistério do TJDF, a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro não pode ultrapassar cinco anos. (Parecer nº 0956/2017 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PERMANÊNCIA NAS FILEIRAS DA PMDF

Ementa: PMDF. PERMANÊNCIA NAS FILEIRAS DE MILITAR. INVIABILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO E DO DECRETO 35.851/2014. I - A capacidade do interessado para o exercício das funções e o longo período em que vem ocupando o posto não podem subsidiar decisão pela sua efetivação nas fileiras da PMDF, eis que (a) a Administração deve pautar a sua atuação no princípio da legalidade; e (b) a jurisprudência refuta a aplicação da teoria do fato consumado. II- O Decreto nº 35.851/2014, por contar com rol taxativo, não pode ser aplicado a hipóteses diversas das nele elencadas, como a relativa à inobservância do limite etário máximo. III - De acordo com o que consta dos autos deste processo administrativo, o interessado já ultrapassava o limite etário máximo quando da inscrição no concurso (momento adequado para a sua aferição, de acordo com a Decisão TCDF nº 2.001/2016 e o edital do certame). IV - Assim, com a devida licença, não há como se convalidar o ato de incorporação do interessado, malgrado o interesse público que poderia advir da

manutenção do interessado nas fileiras da PMDF e o transcurso do tempo no posto. (Parecer nº 0907/2017 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE GERENTE DA BIBLIOTECA INFANTIL 104/304 SUL E OCUPAÇÃO INDEVIDA DO CARGO DE GERENTE DA GERÊNCIA DE BIBLIOTECAS LIVRO E LEITURA

Ementa: GERÊNCIA DE POLÍTICAS DE LEITURA E TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS. CARGO COMISSIONADO DE GERENTE. EXERCÍCIO. - Não é privativo de bacharel em Biblioteconomia o exercício do cargo comissionado de Gerente da Gerência de Políticas de Leitura e Tecnologias Educacionais, da Diretoria de Mídias e Conteúdos Digitais, da Coordenação de Políticas Educacionais Transversais, da Subsecretaria de Educação Básica. BIBLIOTECA ESCOLAR-COMUNITÁRIA 104/304 SUL PRETENSÃO DE SERVIDOR EM SER NOMEADO PARA O CARGO COMISSIONADO DE GERENTE. - Nenhum servidor pode pretender impor à Chefia do Poder Executivo sua nomeação para o exercício de cargo em comissão, demissível ad nutum. (Parecer nº 0987/2017 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: JORNADA DE TRABALHO DE MONITOR OCUPANTE DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Ementa: MONITOR DE GESTÃO EDUCACIONAL. CARGA HORÁRIA. OCUPAÇÃO DE CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. POSSIBILIDADE. AMPLIAÇÃO E RETORNO À CARGA HORÁRIA AUTOMÁTICOS. I – Ao se perscrutar a mens legis do artigo 8º, II, da Lei distrital nº 5.106/2013, chega-se à conclusão de que a expressa vedação à ampliação da carga horária para quarenta horas semanais do Monitor de Gestão Educacional apenas diz respeito à possibilidade de se conceder a esse servidor a opção 40 horas de que trata o Decreto nº 25.324/2005. II – Essa norma, portanto, não visa a impedir o Monitor de Gestão Educacional de assumir funções e cargos comissionados, casos em que, como se sabe, o regime de trabalho é de quarenta horas semanais, com integral dedicação ao serviço, nos termos do artigo 58 da LC nº 840/2011. III - A ampliação da carga horária é automática, pois inerente a esse tipo de cargo/função. E, havendo posteriormente a exoneração ou a dispensa, o Monitor de Gestão Educacional deverá retornar automaticamente à carga horária regular do seu cargo, isto é, de trinta horas semanais. (Parecer nº 0909/2017 – PRCON, autor: Carlos Mários da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AFASTAMENTO PARA PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

Ementa: AFASTAMENTO PARA PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU (LC 840/2011, ART. 161). CASO EM QUE O SERVIDOR NÃO SE AFASTOU DE SUAS FUNÇÕES PARA CURSAR DOUTORADO, MAS QUE, POSTERIORMENTE, PARA FREQUÊNCIA AO ESTÁGIO DOUTORADO SANDUÍCHE, FOI AUTORIZADO A AUSENTAR-SE DO EXERCÍCIO DO CARGO, POR 15 MESES, DIRIGINDO-SE AO EXTERIOR, REASSUMINDO SUAS ATRIBUIÇÕES IMEDIATAMENTE APÓS SEU RETORNO. CONTROVÉRSIA SOBRE EVENTUAL PRORROGAÇÃO DO ORIGINAL AFASTAMENTO, DIANTE DA NECESSIDADE DE O SERVIDOR REALIZAR ATIVIDADES NO BRASIL E NO EXTERIOR, POR QUASE 10 MESES, PARA CONCLUIR O CURSO. POSSIBILIDADE. I - Em sendo a finalidade da LC 840/2011, em seu art. 161, o aprimoramento profissional do servidor, com a correlata melhoria na prestação do serviço público, indiscutível possa o afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu abranger todo o prazo estimado para a realização de Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado. II - O impedimento à concessão de novo afastamento antes de decorrido prazo igual ao anterior afastamento (LC 840/2011, art. 161, § 3º, II) pressupõe tenha o servidor finalizado, com êxito, determinado curso de pós-graduação, pleiteando sua liberação para outro de distinto nível, não se aplicando aos casos em que, durante um mesmo curso, o servidor só necessite se afastar por específicos períodos. III - Nesse contexto, possível ao Poder Público outorgar afastamentos intercalados, mediante prorrogação do inicial ato concessivo, abrangendo específicos períodos de um mesmo curso de pós-graduação. IV - Não se curva aos reclamos da razão imaginar tenha o servidor a possibilidade de se afastar por todo o prazo estimado para a realização da pós-graduação, mas não por apenas alguns períodos intercalados, desconsiderando-se que o retorno do servidor ao exercício de suas

funções, paralelamente à realização do curso, é mais vantajoso para a própria Administração. (Parecer nº 1006/2017 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ACUMULAÇÃO DE CARGOS (RADIOLOGISTA)

Ementa: JORNADA DE TRABALHO. MÉDICOS RADIOLOGISTAS. TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. MEDICINA NUCLEAR E RADIOTERAPIA. I - Em uma única matrícula, os médicos radiologistas se submetem à jornada de 24 horas. II - Em uma única matrícula, os técnicos em radiologia, medicina nuclear e radioterapia podem ser submetidos à jornada de 24 horas (Lei 7.394/1985), ou, a critério da Administração e enquanto não proclamada a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 7º, da Lei 3.320/2004, à jornada de 40 horas. III - Possuindo duas matrículas, os médicos radiologistas devem se submeter, em ambas, à carga horária imposta pela Lei 1.234/1950 (24 horas). IV - Possuindo duas matrículas, os técnicos em radiologia, medicina nuclear e radioterapia detentores de vínculo inicial de 24 horas, podem ser submetidos, na segunda matrícula, à carga horária imposta pela Lei 7.394/1985 ou, a critério da Administração e enquanto não proclamada a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 7º, da Lei 3.320/2004, à jornada de 40 horas. V - Possuindo duas matrículas, os técnicos em radiologia, medicina nuclear e radioterapia detentores de vínculo inicial com jornada superior a 24 horas devem se submeter, na segunda matrícula, à carga horária máxima imposta pela Lei 7.394/1985. (Parecer nº 0991/2017 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ACUMULAÇÃO DE CARGOS. REVISÃO DO PARECER 342/2012 – PROPES/PGDF

Ementa: ACUMULAÇÃO DE CARGOS. TÉCNICO EM NUTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PARECER 342/2012-PROPES/PGDF. REVISÃO. - Além de integrar o rol de atividades profissionais constantes da Classificação Brasileira de Ocupações (Ministério do Trabalho), a profissão de Técnico em Nutrição é balizada por diretrizes do Conselho Nacional de Educação (Referenciais Curriculares Nacionais da Educação Profissional de Nível Técnico, Área Profissional Saúde) e do Conselho Federal de Nutricionistas (Resolução 227/1999, alterada pela Resolução 312/2003). - Nesse contexto, apesar de o Congresso Nacional não haver editado lei regulamentando a profissão de Técnico em Nutrição, incontroversa a existência de parâmetros para sua formação educacional e para o respectivo exercício profissional, sendo possível afirmar cuidar-se de “profissão regulamentada”. - A vingar inteligência diversa, deve-se admitir que o Poder Público possui cargos exercidos de forma ilegal. Por isso, o TJDF proclama que, embora a profissão não seja regulamentada por lei formal, a disciplina normativa oriunda do Conselho Federal de Educação e do Conselho Federal de Nutricionistas satisfaz a exigência constitucional (art. 37, XVI, c), viabilizando a acumulação de dois cargos de Técnico em Nutrição. (Parecer nº 0941/2017 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR

Ementa: SUBSTITUIÇÃO DE DIRETOR PELO VICE-DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR. RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE LEI ESPECIAL. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO DE DIRETOR, PROPORCIONALMENTE AOS DIAS DE EFETIVA SUBSTITUIÇÃO. I – Ausente lei especial sobre a retribuição financeira da substituição do Diretor (pelo Vice-Diretor), há que se invocar a regra geral, isto é, o artigo 44 da Lei Complementar nº 840, de 2011, e o artigo 6º do Decreto nº 33.551/2012 (cujo parágrafo único foi acrescentado pelo Decreto nº 37.402/2016). II - Assim, entende-se que o Vice-Diretor, no período de substituição em virtude do afastamento legal do Diretor, fará jus ao pagamento da remuneração do cargo de Diretor (proporcionalmente aos dias de efetiva substituição). (Parecer nº 1012/2017 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

4. Direito Tributário e Financeiro

:: DIVULGAÇÃO DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 833, DE 2011 E DECRETO N. 33.239, DE 2011. INTERPRETAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO COMANDO IMPOSITIVO REFERENTE À PUBLICAÇÃO DOS EXTRATOS DOS TERMOS DE

PARCELAMENTO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO GESTOR PÚBLICO. 1. O Diretor de Recuperação Extrajudicial do Crédito da Unidade Executiva do Gabinete da PGDF formula dúvida sobre a obrigatoriedade de envio à publicação no Diário Oficial do Distrito Federal dos extratos dos termos de parcelamento de créditos de natureza não tributária do Distrito Federal, concedidos com base na Lei Complementar nº 833/2011, regulamentada pelo Decreto nº 33.239/2011; 2. No caso concreto, objeto da consulta, se não existe o comando impositivo na lei, ou no regulamento, o administrador público não está obrigado, no exercício de sua atividade funcional, à publicação no Diário Oficial do Distrito Federal dos extratos dos termos de parcelamento de créditos de natureza não tributária do Distrito Federal, concedidos com base na Lei Complementar nº 833/2011; 3. A referida publicação insere-se no poder discricionário da administração pública, como prerrogativa legal conferida para a prática de determinados atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. (Parecer nº 0885/2017 – PRCON, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PREÇOS PÚBLICOS. INTERFERÊNCIA VISUAL. ÁREA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.036/2002

Ementa: DIREITO FINANCEIRO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - PREÇO PÚBLICO - AUTORIZAÇÃO DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS - PRESCRIÇÃO DECENAL. Esta Procuradoria-Geral, alinhada à jurisprudência do STJ, vem entendendo que o valor pago pela utilização de espaço público tem natureza jurídica de preço público, fundado em relação jurídica eminentemente privada (exploração remunerada de patrimônio), razão pela qual é de 10 (dez) anos o correlato prazo prescricional, com fulcro no art. 205 do CC. (Parecer nº 0964/2017 – PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA COM PESSOAL

Ementa: DIREITO FINANCEIRO - DESPESA PÚBLICA - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - ALCANCE DO ART. 1º DO DECRETO Nº 37.594/2016 - DESPESAS COM PESSOAL. É correta a interpretação segundo a qual o art. 1º do Decreto nº 37.594/2016, ao tratar das despesas de exercícios anteriores, alcança as despesas com pessoal. (Parecer nº 0963/2017 – PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PROJETO DE PLC Nº 95/2016

Ementa: DIREITO FINANCEIRO. VINCULAÇÃO DE RECEITAS. MULTAS DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CTB. LEI COMPLEMENTAR Nº 925/2017. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 3º. CASO CONCRETO. 1. O DETRAN inaugurou os presentes autos, à época, com vistas a discutir a aplicabilidade às multas aplicadas pela entidade do Projeto de Lei Complementar nº 95/2016, que dispunha sobre a reversão ao Tesouro do Distrito Federal do superávit financeiro de órgãos e entidades da administração direta e indireta integrantes dos orçamentos fiscal e, da seguridade social do Distrito Federal; 2. A Constituição Federal estabelece como competência privativa da União a legislação sobre trânsito. E, neste ponto, o Código de Trânsito Brasileiro dispõe que a receita arrecada com a cobrança das multas de trânsito tem destinação específica, e mais ainda, exclusiva, na aplicação em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito; 3. Tratando-se de recurso orçamentário de natureza vinculada, e, haja vista o disposto no parágrafo único, do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a administração pública não poderá dar destinação distinta à receita, devendo ser utilizados para o propósito específico definido pelo legislador, conforme se infere do artigo 320, do CTB, e, artigo 2º, da Resolução CONTRAN nº 638, de 2016. (Parecer nº 0806/2017 – PRCON, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: APLICAÇÃO DO ART. 12 DO DECRETO Nº 37.979/2017 À ADASA

Ementa: DIREITO FINANCEIRO – LIMITAÇÃO À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL – DECRETO nº 37.979/2017 – APLICAÇÃO À ADASA – POSSIBILIDADE. 1. A limitação de movimentação

financeira imposta a entidades da Administração Indireta do Distrito Federal encontra supedâneo no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e se mostra possível sempre que a realização incontida de despesas puder colocar em risco o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que acompanha a LDO. 2. A limitação de movimentação financeira imposta pelo art. 12 do Decreto distrital nº 37.979/2017 tem suporte no art. 9º da LRF e deve se concretizar com observância dos critérios fixados pela LDO/2017. Por não ter relação com recursos correspondentes a receitas vinculadas da ADASA, não labora contra os §§ 3º e 4º do art. 34 da Lei nº 4.285/2008, que reestruturou a referida agência. (Parecer nº 0797/2017 – PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 3.266/2003

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO ECONÔMICO. BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE IPTU E TLP. PRÓ-DF II. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 2º, §§ 1º e 2º, DA LEI Nº 3.266/03. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA QUANDO DO INÍCIO DA IMPLANTAÇÃO. POSTERIOR EFETIVAÇÃO DO FAVOR FISCAL. PRAZO DE FRUIÇÃO. INÍCIO E TÉRMINO. 1. O benefício de até quatro anos da redução da base de cálculo de IPTU e TLP referido no art. 2º, caput, II e IV, da Lei nº 3.266/03, somente será concedido a imóveis vinculados a empreendimentos produtivos efetivamente implantados no âmbito do PRÓ-DF II. 2. A correta interpretação do art. 2º, caput, II e IV, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 3.266/03, é no sentido de que a efetivação do benefício de redução de base de cálculo ocorre quando da emissão do Atestado de Implantação Definitivo (AID), mas seus efeitos se operam a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da realização da vistoria que atestar o início de implantação do projeto do empreendimento aprovado no âmbito do PRÓ-DF II. 3. Não há que prosperar a interpretação segundo a qual o período de gozo do benefício não pode se estender para além da data de emissão do AID, pois onde o legislador não restringiu, não pode o aplicador da lei fazê-lo. (Parecer nº 0295/2017 – PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

5. Direito do Meio Ambiente, do Patrimônio Urbanístico e Imobiliário e da Saúde

:: REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEL

Ementa: ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES. COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO, OBRAS E MANUTENÇÃO-COEX. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL. INDEFERIMENTO DAS CONSULTAS PRÉVIAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS PRETENDIDAS NA LOCALIDADE. INCOMPATIBILIDADE DAS ATIVIDADES COM A NGB 155/96. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANIFESTAÇÕES DA ASTEC E AJL FAVORÁVEIS A CONCESSÃO DA LICENÇA. LEI 5.547/2015, ARTS. 59 E 60. EXCEPCIONALIDADE, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGALMENTE APONTADOS. HIPÓTESE VERTENTE. PELA POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DA LICENÇA REQUERIDA. EXCEPCIONALIDADE. ART. 60 DA LEI 5.547/2015. ALÉM DO MAIS, APESAR DE A NGB NÃO PREVER EXPRESSAMENTE A ATIVIDADE "SAÚDE" E SIM "SOCIAL" PARA A LOCALIDADE, A ATIVIDADE "SAÚDE" É COMPATÍVEL COM ELA, TANTO QUE NA CLASSIFICAÇÃO CNAE AMBAS ESTÃO AGRUPADAS NA SEÇÃO "Q" - SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS, EMBORA SUBDIVIDIDAS EM ITENS ESPECÍFICOS. (Parecer nº 0669/2017 – PRCON, autor: Maria Luisa Barbosa Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONSULTA JURÍDICA SOBRE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Ementa: AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL - IBRAM. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. IMPLANTAÇÃO DE COMPLEXO HOTELEIRO. TERMO DE COMPROMISSO. EXECUÇÃO OBRAS E SERVIÇOS ESPECIFICADOS (PONTO DE ENCONTRO COMUNITÁRIO-PEC, GUARITA, SEDE ADMINISTRATIVA E PLAYGROUND) NO PARQUE DE USO MÚLTIPLO DA VILA PLANALTO. EXECUÇÃO DE PISTA DE

CAMINHADA/CALÇADA. ALTERAÇÃO, POR PARTE DO IBRAM, DO OBJETO DO TERMO DE COMPROMISSO. AUSÊNCIA DE ADITIVO. RECEBIMENTO DA OBRA POR PARTE DO IBRAM. PENDÊNCIA RELATIVA À EMISSÃO DA NOTA FISCAL DOS SERVIÇOS. DÚVIDAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DO ERRO ADMINISTRATIVO PARA POSTERIOR QUITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. OBRA JÁ CONCLUÍDA E RECEBIDA PELO IBRAM. IMPOSSÍVEL DESFAZIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. OBRA EXECUTADA NO MESMO LOCAL DETERMINADO PELO IBRAM, PELO MESMO VALOR CONSTANTE NO TERMO DE COMPROMISSO, EM BENEFÍCIO DA MESMA COMUNIDADE. SUGESTÃO DE CONVALIDAÇÃO, VIA RATIFICAÇÃO, PELO IBRAM, DA ALTERAÇÃO DO OBJETO DO TERMO, COM JUSTIFICATIVA TÉCNICA E EFEITO RETROATIVO. NECESSÁRIA REGULARIZAÇÃO DA PENDÊNCIA APONTADA PELA CONTABILIDADE NA NOTA FISCAL DOS SERVIÇOS EXECUTADOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. APÓS A REGULARIZAÇÃO, O IBRAM DEVERÁ EMITIR A QUITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL DEVIDA PELO EMPREENDEDOR. (Parecer nº 0626/2017 – PRCON, autor: Maria Luisa Barbosa Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

6. Direito Eleitoral

:: PAGAMENTO DE EXERCÍCIO ANTERIOR – PAGAMENTO DE DEA NO EXERCÍCIO DE 2018

Ementa: INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 73, VII, DA LEI 9.504/97. MÉDIA DAS DESPESAS COM PUBLICIDADE DO PRIMEIRO SEMESTRE DOS TRÊS ANOS ANTERIORES AO ANO ELEITORAL. PARA EFEITO DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, CONSIDERA-SE A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA COMO O MOMENTO DE SUA REALIZAÇÃO. INTEGRAM O CÁLCULO TANTO AS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, QUANTO DA INDIRETA. (Parecer nº 1021/2017 – PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

II. Especial

1. Medidas Provisórias, Leis e Decretos federais

Lei nº 13.488, de 06/10/2017	Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei no 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. (DOU 18/12/2017, p.1)
Lei nº 13.545, de 19/12/2017	Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, para dispor sobre prazos processuais. (DOU 20/12/2017 p.10)
Lei nº 13.546, de 19/12/2017	Altera dispositivos da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores. (DOU 20/12/2017 p.10)
Lei nº 13.576, de 26/12/2017	Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências. (DOU 27/12/2017 p.4-5)
Lei nº 13.586, de 28/12/2017	Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nos 9.481, de 13 de agosto de 1997, e

	12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei no 62, de 21 de novembro de 1966. (DOU 29/12/2017 pg 1-3)
Decreto nº 9.235, de 15/12/2017	Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. (DOU 18/12/2017, p. 2 a 5)
Decreto nº 9.243, de 19/12/2017	Institui a Sala de Inovação no âmbito do Poder Executivo federal, cria o Comitê Gestor da Sala de Inovação e dá outras providências. (DOU 20/12/2017 p.10)

2. Emenda à Lei Orgânica e Leis distritais

Emenda à Lei Orgânica nº 103, de 2017	Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Distrito Federal, para dispor sobre a valorização da vida, e insere, entre os objetivos do Distrito Federal, a realização de políticas públicas de prevenção contra o suicídio. (DODF 11/12/2017, p. 1).
Emenda à Lei Orgânica nº 104, de 2017	Dá nova redação ao art. 307, parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Art. 1º O art. 307, parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação: II - delegacias policiais especializadas e unidades de policiamento ambiental integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal, incumbidas da prevenção, da repressão e da apuração dos ilícitos ambientais, sem prejuízo das ações dos demais órgãos de fiscalização especializados. (DODF 14/12/2017, p. 1).
Emenda à Lei Orgânica nº 105, de 2017	Altera dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal para dispor sobre a assistência judiciária ao policial militar, ao policial civil e ao bombeiro militar. (DODF 14/12/2017, p. 1).
Emenda à Lei Orgânica nº 106, de 2017	Dá nova redação ao art. 19, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o qual dispõe sobre os princípios que regem a Administração Pública. (DODF 19/12/2017 p. 1)
Lei Complementar nº 934, de 07/12/2017	Institui a Lei Orgânica da Cultura dispondo sobre o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal. (DODF 08/12/2017, p. 1).
Lei Complementar nº 935, de 21/12/2017	Define os parâmetros de uso e ocupação do solo para as Quadras QI 01 a 07 do Setor Leste Industrial da Região Administrativa do Gama - RA II. (DODF 22/12/2017 p 14)
Lei Complementar nº 936, de 21/12/2017	Define os parâmetros de uso e ocupação do solo para a Área Especial para Indústria 01, da Rua G do Setor Industrial da Região Administrativa de Sobradinho - RA V. (DODF 22/12/2017 p 20)
Lei Complementar nº 937, de 22/12/2017	Altera a legislação distrital relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências. (DODF 26/12/2017 p. 3)
Lei Complementar nº 938, de 22/12/2017	Estabelece, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza do Distrito Federal com precatórios do Distrito Federal, suas autarquias e fundações. (DODF 26/12/2017 p. 6)
Lei nº 6.017, de 07/12/2017	Institui o Programa Distrital de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências. (DODF 12/12/2017, p. 1).
Lei nº 6.023, de 18/12/2017	Institui o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF e dispõe sobre sua aplicação e execução nas unidades escolares e nas regionais de ensino da rede pública de ensino do Distrito Federal. (DODF 19/12/2017 p.1)

Lei nº 6.025, de 19/12/2017	Dispõe sobre a proteção de mananciais destinados ao abastecimento público no Distrito Federal. (DODF 21/12/2017 p. 1)
Lei nº 6.028, de 19/12/2017	Dispõe sobre a instituição do Plano Samambaia, Cidade Galeria de Arte Monumental a Céu Aberto e dá outras providências. (DODF 21/12/2017 p. 2)
Lei nº 6.036, de 21/12/2017	Institui o Programa Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI no Distrito Federal e dá outras providências. (DODF 22/12/2017 p.5)
Lei nº 6.043, de 22/12/2017	Institui a Política de Incentivo à Geração de Energia Limpa em prédios residenciais ou não no Distrito Federal. (DODF 26/12/2017 p. 1)
Lei nº 6.046, de 22/12/2017	Autoriza o ingresso de ministros religiosos de qualquer credo para atendimento religioso nos locais que especifica (DODF 26/12/2017 p. 1)
Lei nº 6.049, de 22/12/2017	Institui o Programa Dezembro Vermelho, destinado à orientação e à assistência ao portador do Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV e à conscientização sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS. (DODF 26/12/2017 p. 2)
Lei nº 6.060, de 29/12/2017 (*)	Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2018. (*Republicado no DODF Ed. Extra 29/12/2017, p. 1).
Lei nº 6.061, de 29/12/2017 (*)	Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, aprovado pela Lei nº 5.602, de 30 de dezembro de 2015 e suas alterações. (*Republicado no DODF Ed. Extra 29/12/2017, p. 2).

3. Decretos distritais

Decreto Legislativo nº 2.170, de 2017	Homologa o Convênio ICMS nº 127, de 29 de setembro de 2017, cláusula primeira, incisos VI e XIV. (DODF 15/12/2017, p. 1).
Decreto Legislativo nº 2.188, de 2017	Homologa o Convênio ICMS nº 188, de 4 de dezembro de 2017(DODF 22/12/2017 p 1)
Decreto nº 38.684, de 06/12/2017	Altera o Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, que aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal. (DODF 07/12/2017, p. 5).
Decreto nº 38.688, de 07/12/2017	Aprova o Plano de Uso e Ocupação do Parque Dona Sarah Kubitschek - Parque da Cidade, e dá outras providências. (DODF 08/12/2017, p. 11).
Decreto nº 38.693, de 11/11/2017	Altera o Decreto nº 29.396, de 13 de agosto de 2008, que regulamenta a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica, e dá outras providências. (DODF 12/12/2017, p. 2).
Decreto nº 38.755, de 27/12/2017	Dispõe sobre a Adesão do Distrito Federal ao Programa Nacional de Fortalecimento dos Comitês de Bacias Hidrográficas - PROCOMITÊS, e dá outras providências (DODF 28/12/2017 p. 1)

EXPEDIENTE

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

ÚRSULA RIBEIRO DE F. TEIXEIRA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do
Contencioso

MÁRCIA CARVALHO GAZETA
Chefe de Gabinete

Seleção de Pareceres, Cursos e Legislação:
Alexandre Moraes Pereira, Nayara Brito Corado de
Souza e Vanessa Barbosa da Silva

ALEXANDRE MORAES PEREIRA
Procurador-Chefe do Centro de Estudos – CETES

VANESSA BARBOSA DA SILVA
Gerente da Gerência de Estudos, Pesquisas e Referência
Legislativa – GEPEL

NAYARA BRITO CORADO DE SOUZA
Gerente da Gerência de Desenvolvimento e Capacitação
Profissional – GECAP

CRISTIANY FERREIRA BORGES
Gerente da Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes

CONTATO: gepel.cetes@pg.df.gov.br
(61) 3025-9695